

ASSUNTO: Proposta de inclusão na base de cálculo do benefício previdenciário de parcelas temporárias para os servidores segurados do Sistema Municipal de Previdência Social – SIMPS de Coronel Bicaco - RS.

NOTA TÉCNICA Nº 2.824/15

INTERESSADO: Prefeitura de Coronel Bicaco - RS.

RELATOR: Francisco Humberto Simões Magro, Atuário MIBA nº 494

1. INTRODUÇÃO

Neste documento é apresentada uma análise do impacto previdenciário do reconhecimento do direito a incorporação proporcional no momento da aposentadoria das parcelas de insalubridade e de periculosidade, objeto de contribuição previdenciária em diversos cargos de servidores estatutários no Município; O presente documento conclui apresentando uma minuta de projeto de lei com a especificação de todas as parcelas.

2. RELATO DAS PRINCIPAIS PARCELAS

Vai-se examinar parcela a parcela de como está regulada. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Coronel Bicaco definido pela Lei Municipal nº 1543/2002 de 24/09/2002. Em relação às parcelas **insalubridade** e **periculosidade** está definido da seguinte forma:

Art. 87 - *Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.*

Parágrafo único - *As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.*

Art. 88 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de trinta, vinte ou dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo.

Art. 89 - Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art. 90 - Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 91 - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial, realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

3 RELATO DA FORMA DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Coronel Bicaco, RS, está definido na Lei Municipal nº 1.774 de 20 de abril de 2006 e quanto a forma de cálculo da aposentadoria assim determina:

Art. 50 Aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão, é assegurada a concessão desses benefícios, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1.º Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 16 de dezembro de 1998 ou 31

de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 53 *No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 25, 26, 27, 28 e 47 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

4 IMPACTO PREVIDENCIÁRIO NA INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS

A remuneração do cargo efetivo de um servidor de acordo com a Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009 está conceituada da seguinte forma:

Art. 2º - Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

(...)

*IX – remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, **estabelecidas em lei de cada ente**, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.*

A incorporação das parcelas supracitadas a serem requeridas pelo servidor dois meses antes de se aposentar e quando houver contribuição previdenciária sobre tais parcelas, pode ser considerada nos proventos de aposentadoria. Acontece, que algumas dessas parcelas, devido ao seu caráter temporário, o servidor não contribui todo o tempo laboral. E nesse

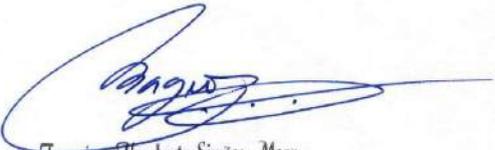
sentido deve ser considerada a proporcionalidade do tempo de contribuição em relação ao período mínimo de contribuição, cujos percentuais estão definidos no anexo I do projeto de lei.

Portanto, havendo a respectiva contribuição previdenciária, haverá recursos para pagar os proventos da forma especificada no citado anexo do projeto de Lei.

5 PARECER ATUARIAL

Com base no acima exposto, tendo em atenção a Legislação Federal e a Municipal no que diz respeito à previdência, estamos apresentando em anexo o Projeto de Lei que permitirá incorporar todas as parcelas citadas, as quais possibilitarão que os servidores requeiram a sua incorporação dois meses antes da aposentadoria para serem consideradas no cálculo de seus proventos de acordo com a proporcionalidade do anexo I do Projeto.

Porto Alegre, 2 de março de 2015.



Francisco Humberto Simões Magro
Av. Protásio Alves, 2854 - Conj. 501 - POA/RS
Atuário MIBA Nº 494 - CPF 228.521.660-20

ANEXO – PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N. _____

Dispõe sobre a incorporação de parcelas provisórias nos vencimentos do servidor, e dá outras providências.

Art. 1º - O servidor, detentor de cargo de provimento efetivo estatutário, pertencente ao quadro funcional do município de Coronel Bicaco, que estiver na ativa, na iminência de sua aposentadoria, poderá solicitar a incorporação de vantagens Periculosidade e Insalubridade recebidas durante sua vida funcional na proporcionalidade correspondente ao tempo que a percebeu.

§ 1º - a incorporação da proporcionalidade só é possível, desde que sobre as vantagens tenha sido efetivada a contribuição previdenciária.

§ 2º - o cálculo da proporcionalidade para a incorporação será feita em dias, em uma regra de três, sendo que:

I – para homem da Regra Geral terá a base de 12.775 dias, e para o quadro do Magistério terá a base de 10.950 dias;

II – para mulher da Regra Geral terá a base de 10.950 dias, e para o Quadro do Magistério terá a base de 9.125 dias;

Parágrafo único: nas aposentadorias proporcionais, a base de referência será dos dias na integralidade para cálculo da incorporação.

§ 3º - A incorporação será proporcional a cada tipo de vantagem percebida durante a vida funcional, depois de calculada a sua proporcionalidade individualmente, estas serão somadas, totalizando o valor para a incorporação.

Art. 2º - No cálculo da incorporação da vantagem será levado sempre em conta os valores atualizados da vantagem.

Art. 3º - Aos profissionais do magistério, que são detentores de duas nomeações (ocupam dois cargos) e perceberam vantagens, poderão incorporar em apenas um dos cargos.

Art. 4º - Os aposentados com paridade poderão pedir a revisão da aposentadoria, para a incorporação das vantagens, no prazo de um (01) ano, caso já não tenham sido beneficiados em épocas anteriores ao início da vigência da presente lei.

Art. 5º. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores que optarem pela regra de aposentadoria da última remuneração.

Art. 6º - A nomenclatura para a incorporação será V.P.A. – Vantagem Pessoal Autônoma. A incorporação deverá ser efetivada 03 (três) meses antes da aposentadoria, mediante solicitação do servidor.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BICACO (RS), AOS xx DIAS DO MÊS DE xxxxxx DE 2015.

Prefeito Municipal